



**JUSTIÇA ELEITORAL**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600461-46.2024.6.19.0000 - São Francisco de Itabapoana - RIO DE JANEIRO**

[Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral]

**RELATOR: RAFAEL ESTRELA NOBREGA**

**IMPETRANTE: FÉ E UNIÃO PELA VITÓRIA DO POVO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA[PL / PRD / DC / UNIÃO / PSD / AVANTE] - SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA - RJ**

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO FAVORETE ALVES - RJ144447

**AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ**

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Coligação Fé e União pela Vitória do Povo de São Francisco de Itabapoana contra decisão do Juízo da 130ª Zona Eleitoral, proferida no âmbito dos autos da Representação Eleitoral nº 0600276-06.2024.8.19.0130 que deferiu liminar determinando a suspensão da divulgação de pesquisa eleitoral realizada pela empresa Costa e Mariath Ltda.

Sustenta o impetrante que *“A Coligação São Francisco Continua pra Frente* *ajuizou representação eleitoral com pedido de liminar, visando suspender a divulgação de pesquisa eleitoral realizada pela empresa Costa e Mariath Ltda, sob o argumento de que a pesquisa não estaria devidamente registrada no Sistema PesqEle do TSE, conforme exigido pela Resolução TSE nº 23.600/2019.”*

Afirma que *“Em 17 de setembro de 2024, o Juízo da 130ª Zona Eleitoral deferiu o pedido de liminar, determinando a imediata suspensão da divulgação da pesquisa, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00, sob o fundamento de que a pesquisa não apresentou detalhamento dos bairros e municípios onde foi realizada, conforme exigido pelo art. 2º, §7º, da Resolução TSE nº 23.600/2019.”*

Aduz que a pesquisa realizada pela empresa Costa e Mariath Ltda foi devidamente registrada no sistema Pesquele, com o detalhamento completo dos bairros e municípios.

Alega que há perigo de dano irreparável com o argumento de que *“A suspensão da divulgação de uma pesquisa eleitoral devidamente registrada acarreta graves prejuízos ao direito à informação dos eleitores e à campanha eleitoral da coligação impetrante. A divulgação de pesquisas eleitorais é um instrumento essencial para a formação da opinião pública, e sua censura viola diretamente o princípio da liberdade de expressão e de informação, assegurados pelo art. 5º, incisos IV e IX, da Constituição Federal.”*

Requer a concessão da liminar para suspender os efeitos da decisão proferida pela 130ª Zona Eleitoral que suspendeu a divulgação da pesquisa eleitoral.

No mérito, requer a concessão da ordem para revogação da liminar deferida, assegurando o direito à divulgação da pesquisa eleitoral realizada pela empresa Costa e Mariath Ltda.

Decisão id. 32341118 requisitando informações.

Informações prestadas pela autoridade coatora no id. 32342628.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, releva salientar que *“o mandado de segurança contra atos decisórios de índole jurisdicional, sejam eles proferidos monocraticamente ou por órgãos colegiados, é medida excepcional, somente sendo admitida em bases excepcionais, atendidos os seguintes pressupostos: (i) não cabimento de recurso, com vistas a integrar ao patrimônio do Impetrante o direito líquido e certo a que supostamente aduz ter direito; (ii) inexistência de trânsito em julgado; e (iii) tratar-se de decisão teratológica”* (Mandado de Segurança nº 2582, Acórdão, Relator Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário justiça eletrônico, Data 31/10/2016, Página 10).

Ainda, de acordo com o Enunciado nº 22 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral, *“não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais”*.

No caso específico dos autos, não cabe recurso da decisão interlocutória proferida no processo de representação por propaganda eleitoral irregular, de modo que está preenchido o primeiro requisito elencado pelo Tribunal Superior Eleitoral para admissão do mandado de segurança.

O segundo requisito estabelecido pela Corte Superior para a concessão de segurança, também resta preenchido, diante da inexistência de trânsito em julgado da representação em questão.

No intuito de aferir a presença ou não de manifesta teratologia na decisão ora combatida, faz-se necessário avaliar a fundamentação apresentada pelo Juízo da 130ª Zona Eleitoral:

*“Trata-se de representação, com pedido de liminar, ajuizada pela COLIGAÇÃO “SÃO FRANCISCO CONTINUA PRA FRENTE” em face da COLIGAÇÃO “FÉ E UNIÃO PELA VITÓRIA DO POVO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA”, da empresa “COSTA E MARIAH LTDA - INTELLIGENCE PESQUISA E COMUNICAÇÃO” e do “JORNAL DOS MUNICÍPIOS”, em razão de pesquisa divulgada irregularmente pelos representados.*

*Argumenta, na inicial, que os resultados dos dados da pesquisa registrada não foram inseridos oportunamente no site do TSE (PesqEle), contrariando o que determina a legislação eleitoral, e aduz, ainda, que a empresa “COSTA E MARIAH LTDA - INTELLIGENCE PESQUISA E COMUNICAÇÃO” é constantemente citada em processos judiciais, pois se utiliza de critérios “questionáveis” nas pesquisas que realiza.*

*Manifestação do Ministério Público pelo deferimento da liminar (id. 123740807).*

*Certidão do Cartório Eleitoral id: 123754428 revelando que pesquisa realizada no Sistema pesqele- divulgacao.tse.jus.br/ não se encontrava em conformidade com a norma do TSE, qual seja Res. 23.600/2019, faltando detalhamento dos bairros e município.*

*Nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo do dano ou risco ao resultado útil do processo.*

*As pesquisas eleitorais merecem atenção e disciplina por parte do legislador. A utilização desse instrumento deve ser feita segundo regras mais rígidas para evitar a manipulação da vontade do eleitor com base em dados incorretos ou*

*Num. 123754458 - Pág. 2*

*Assinado eletronicamente por: PAULO MAURICIO SIMAO FILHO - 17/09/2024 08:45:25*

*<https://pje1g-rj.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091708452490800000116601240>*

*Número do documento: 24091708452490800000116601240*

*Este documento foi gerado pelo usuário 071.\*\*\*.\*\*\*-09 em 18/09/2024 16:06:00 falsos.*

*Em razão disso, o Tribunal Superior Eleitoral, ao disciplinar a matéria, elencou os requisitos indispensáveis para a regularidade de uma pesquisa eleitoral, encontradas na Resolução 23.600/2019, a saber:*

*§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser*

*complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:*

*I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada; ( grifo nosso).*

*No presente caso, verifica-se que há probabilidade do direito invocado pela representante, uma vez que a*

*Res. TSE nº 23.600/2019, em seu art. 2º, §§ 7º e 7º-A determina que, caso o registro não seja*

*complementado com os dados elencados nas alíneas dos respectivos dispositivos, a partir do dia em que a*

*pesquisa possa ser divulgada até o dia seguinte, a pesquisa passa a ser considerada não registrada - o que recai em irregularidade, pela legislação eleitoral.*

*No presente caso, a empresa deixou de registrar no Sistema de pesquisa do TSE informação determinada pela resolução 23.600/2019, maculando sua divulgação, vez que a própria resolução diz que será considerada NÃO registrada a falta do detalhamento dos bairros e município.*

*Ressalta-se, como bem detalhou o cartório eleitoral na certidão de id:123754428, a empresa que realizou a*

*pesquisa não registrou a informação detalhando bairros e municípios no Sistema do TSE.*

*Ademais, o perigo do dano também se mostra evidente, considerando que a divulgação irregular da pesquisa pode comprometer a verdadeira informação quanto à liderança de intenção de voto do Município,*

*comprometendo também a igualdade de oportunidades entre os candidatos, afetando, assim, a lisura do*

*pleito eleitoral.*

*Diante do exposto, com base no Art. 16, § 1º da Res. TSE 23.600/2019, presentes os requisitos para*

*concessão da tutela inibitória de urgência, DEFIRO o pedido de liminar para determinar que os representados*

*se abstenham de divulgar a pesquisa elaborada pela "COSTA E MARIAH LTDA - INTELIGENTE*

*PESQUISA E COMUNICAÇÃO", sob pena de multa diária de R\$ 50.000, 00 (cinquenta mil reais)."*

Quanto ao tema, a Resolução TSE nº 23.600/2019 estabelece as seguintes diretrizes:

*“Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações [\(Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º\)](#) :*

*§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:*

*I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada.*

Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes do TSE. Confira-se:

*“ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PESQUISA ELEITORAL. IRREGULARIDADE NA PESQUISA DE INTENÇÃO DE VOTO. PRIMEIRO TURNO 2020. DESPROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO*

*1. O Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, manteve a sentença de procedência do pedido inicial formulado em representação por irregularidade em pesquisa de intenção de voto realizada pela agravante, para aplicar a penalidade de multa no limite mínimo previsto no art. 17 da Res.-TSE 23.600, diante do descumprimento da exigência estabelecida no art. 2º, inciso IV, da mesma resolução, de delimitação da área física de realização do trabalho.*

*2. Por meio de decisão monocrática, neguei seguimento a agravo em recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, em razão da incidência dos verbetes sumulares 24 e 28 do TSE.3. No presente agravo interno, a agravante infirmou objetivamente todos os fundamentos da decisão agravada no tocante às referidas súmulas. Todavia, o agravo interno não deve ser provido, ante a inviabilidade do recurso especial.*

*4. No mérito, a agravante repisou ter o acórdão recorrido violado os arts. 2º, inciso IV, da Res.-TSE 23.600 e 33, inciso IV, da Lei 9.504/97, tendo em vista que foram cumpridos todos os requisitos de divulgação da pesquisa eleitoral,*

*especialmente a área física de realização do trabalho.* **ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL**

5. A Corte de origem concluiu que a ausência de informação sobre as especificações dos bairros ou das áreas pesquisadas ou mesmo a sua aferição de modo genérico impedem que o eleitorado e aquele insatisfeito com o resultado da pesquisa tenham a exata compreensão da higidez das informações.

6 Considerando que a lei descreve, como requisito, "área física de realização do trabalho", a análise quanto à obediência ou não deste requisito é matéria eminentemente fática e probatória, o que não pode ser apreciado nesta instância em sede de recurso especial eleitoral, a teor do verbete sumular 24 do TSE.

7. A partir da moldura fática do aresto regional, a irregularidade não se restringe ao percentual de entrevistados em cada bairro, como se alega nas razões recursais e se aponta como questão não controvertida nas razões do presente agravo interno. 8. Não procede o dissídio jurisprudencial, por ausência de similitude entre julgados, uma vez que, enquanto no paradigma foram descritos os bairros onde foi realizada a pesquisa, no aresto recorrido, não houve a delimitação de quais bairros e da área em que ocorreu a pesquisa. Incide, portanto, na espécie, o teor do verbete sumular 28 do TSE. 9. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

**CONCLUSÃO** Agravo regimental a que se nega provimento.

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060064748, Acórdão, Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 29/09/2022.

**“ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PESQUISA IRREGULAR. NÃO COMPILAÇÃO DE DADOS RELATIVOS AOS BAIRROS ABRANGIDOS. ART. 33 DA LEI Nº 9.504/1997, C/C O ART. 2º, § 7º, DA RES.-TSE Nº 23.600/2019. GARANTIA DA TRANSPARÊNCIA DA PESQUISA ELEITORAL. PESQUISA CONSIDERADA NÃO REGISTRADA. APLICAÇÃO DE MULTA DO ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.**

1. O TRE/MS manteve a condenação do instituto de pesquisa à multa do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, tendo em vista que este deixou de complementar os dados relativos aos bairros abrangidos no prazo previsto pelo § 7º do art. 2º da Res.-TSE nº 23.600/2019.

2. De acordo com o art. 33 da Lei nº 9.504/1997, a regularidade da pesquisa de opinião pública relativa às eleições está condicionada ao registro das informações

*previstas em seus incisos perante a Justiça Eleitoral, entre elas a informação da "área física de realização do trabalho a ser executado", a qual, de acordo com o inciso I do § 7º do art. 2º da Res.-TSE nº 23.600/2019 - que explicita o procedimento a ser adotado no âmbito do Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle) - corresponde, "nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada".*

**3. A exigência de se apresentar os bairros abrangidos pelo trabalho de pesquisa no prazo regulamentar se dá em razão da necessidade de se verificar o espalhamento geográfico, evitando-se a concentração da pesquisa em determinadas áreas do município e a eventual manipulação da opinião pública por meio do deslocamento voluntário de pesquisadores e eleitores. A divulgação do referido dado garante maior transparência ao processo de pesquisa e evita a eventual manipulação da opinião pública, de modo a obstar a indevida influência no eleitorado local.**

*4. Depreende-se da leitura do § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/1997 que o registro da pesquisa eleitoral só se perfectibiliza quando cumpridos todos os requisitos elencados nos mencionados dispositivos, de modo que, deixando a empresa de satisfazer qualquer um deles, a pesquisa será considerada como não registrada, incidindo a multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, c/c o art. 17 da Res.-TSE nº 23.600/2019. Portanto, a própria legislação prevê multa no caso de ausência de qualquer das informações listadas no caput.*

*5. A exigência prevista no art. 2º, § 7º, da Res.-TSE nº 23.600/2019 é mero desdobramento daquela prevista no art. 33, IV, da Lei nº 9.504/1997, regulamentando norma legal e possibilitando sua efetiva aplicação, em estrita observância ao que prevê o art. 105 da Lei das Eleições.*

*6. Quanto à alegação de dissídio jurisprudencial, não se verifica a existência de similitude fático-jurídica entre o acórdão regional ora em análise e aqueles apontados como paradigmas, tendo em vista que as resoluções que subsidiaram as decisões proferidas nos acórdãos paradigmas possuíam teor diverso do daquela aplicada ao caso ora em análise. Incidência do Enunciado nº 28 do TSE.*

*7. Negado provimento ao recurso especial."*

*Recurso Especial Eleitoral nº060005975, Acórdão, Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 29/09/2021.*

Depreende-se dos precedentes supramencionados que o intuito da previsão normativa contemplada no art. 2º, §7º da Resolução 23.600/2019 é assegurar o espalhamento geográfico, obstando a concentração da

pesquisa em determinadas áreas do município.

Na espécie, em consulta, no PJE de 1º grau, aos autos da representação nº 0600276.06.2024.6.19-0130, que tramita na 130ª Zona Eleitoral, realizada por este Relator, verificou-se que na certidão id. 123764428, emitida pelo Chefe de Cartório Eleitoral, consta que a empresa que realizou a pesquisa RJ-02834/2024 não registrou relatório de detalhamento de bairros e municípios exigidos no art. 2º, §7º da Resolução 23.600/2019.

Por sua vez, o impetrante, no intuito de comprovar o devido registro no sistema Pesquele, com o detalhamento completo dos bairros e municípios, juntou o documento id. 32339547, que, no entanto, refere-se a outro número de pesquisa, qual seja, RJ- 06429/2024, contra a qual não houve insurgência pelo representante nos autos da representação nº 0600276-06.2024.6.19.0130.

Desse modo, à toda evidência, não restou demonstrado o caráter teleológico da decisão, porquanto o juízo impetrado teceu fundamentação suficiente e adequada, com fulcro no art. 2º, §§7º e 7º -A, e em linha com precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, para deferir o pedido liminar de retirada da divulgação da pesquisa eleitoral.

Portanto, diante da inexistência da probabilidade do direito invocado, um dos requisitos indispensáveis para a concessão da tutela de urgência, de acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil, impõe-se o indeferimento da medida liminar.

Diante do exposto, não tendo restado caracterizada qualquer ilegalidade ou teratologia na decisão impugnada, que se encontra devidamente fundamentada, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Desta decisão, dê-se ciência urgente ao Juízo da 130ª Zona Eleitoral e à coligação impetrante.

Informações já prestadas no id. 32339541.

Encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação.

Após, voltem conclusos para elaboração do voto.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

**RAFAEL ESTRELA NOBREGA**  
**Desembargador Eleitoral Relator**